



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2013

Gestor: Marenilson Batista da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP – **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013.** Regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva. Aplicação de multa e recomendações

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00459/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04525/14, referente às CONTAS ANUAL, exercício de 2013, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, exercício de 2013;
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB, ao ex-gestor Marenilson Batista da Silva, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/14

- c) Recomendar ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de julho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/14

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013.

2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório às fls. 82/87, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Apresentação do Relatório das Atividades da SEDAP em desacordo com o art. 11, inciso I, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010;
2. Deficiência no planejamento orçamentário no que tange à previsão da receita anual do FUNDAGRO e
3. Devolução de R\$ 169.331,94 relativos ao Convênio nº 755.951/2011 pela não aplicação dos recursos.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pela regularidade da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2013.

- 3.1 Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- 3.2 Aplicação da multa Legal ao gestor Marenilson Batista da Silva, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/14

- 3.3 Recomendação ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO

4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base nas irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, especificamente quanto à apresentação do Relatório das Atividades da SEDAP em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 e a deficiência no planejamento orçamentário, em relação à receita anual do FUNDAGRO, verifica-se, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, deficiência no planejamento orçamentário, refletindo a falta de comprometimento da administração, uma vez que as previsões postas no orçamento não representam a efetivação de políticas públicas previamente programadas.

No mesmo sentido, a devolução de R\$ 169.331,94 relativos ao Convênio nº 755.951/2011, pela não aplicação dos recursos, demonstra a ausência de planejamento da administração visando à correta aplicação dos recursos destinados à implantação de políticas públicas destinadas à defesa da produção agrícola no Estado da Paraíba, em afronta aos princípios basilares da administração pública, a exemplo da eficiência, tal como registrou o MP.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, pois entendo que as irregularidades não são capazes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/14

de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 4.1 Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas, exercício 2013;
- 4.2 Aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR – PB, ao ex-gestor Marenilson Batista da Silva, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.3 Recomendação ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 07:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO